

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 11/8/2010, Seção 1, Pág.10.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Universidade Estadual de Minas Gerais (UEMG)		UF: MG
ASSUNTO: Consulta sobre a validade nacional dos cursos de pós-graduação <i>stricto sensu</i> aprovados pelo sistema estadual de ensino de Minas Gerais e sobre progressão funcional por titulação de mestrado e doutorado.		
RELATOR: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
PROCESSO Nº: 23001.000168/2007-95		
PARECER CNE/CES Nº: 85/2010	COLEGIADO CES	APROVADO EM: 8/4/2010

I – RELATÓRIO

A Universidade Estadual de Minas Gerais (UEMG), representada pela Pró-Reitoria de Ensino, formulou consulta a este Conselho acerca da validade nacional dos títulos de mestrado e doutorado expedidos por cursos reconhecidos pelos Sistemas Estaduais de Ensino, por meio de correspondência a seguir transcrita:

A Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG, é uma instituição pública pertencente ao Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais, credenciado (sic) de acordo com o Decreto 40.359 de 28 de abril de 1999 e prorrogação do credenciamento pelo Parecer 897/2005, aprovado em 18/9/2005.

O curso de Mestrado em Ciências Ambientais oferecido pela Universidade do Estado de Minas Gerais foi submetido à avaliação do Conselho Estadual de Educação do Estado de Minas Gerais – CEEMG. O Parecer 640/07 do CEEMG homologado pelo Senhor Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior em 5/7/2007 foi favorável ao reconhecimento do curso. O decreto do governador de 3/8/2007 reconheceu por três anos o referido curso.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, no seu artigo 10 afirma que: “Os Estados incumbir-se-ão de (...): IV – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das Instituições de Ensino Superior e os estabelecimentos do seu Sistema de Ensino”. O artigo 48 determina que “Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrado, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular”.

Além disso, a segunda e última edição do Livro “Legislação e normas da pós-graduação brasileira” editado pela CAPES em 2002 afirma, como parte de nota explicativa assinada pelo procurador jurídico da CAPES à época que: “Os sistemas estaduais de ensino, autônomos, podem regulamentar a pós-graduação stricto e lato sensu. Os diplomas de pós graduação expedidos pelas instituições públicas estaduais e reconhecidos pelas instâncias competentes dos respectivos Estados têm validade nacional”.

Considerando o exposto acima, solicitamos, mui respeitosamente, a confirmação desse Egrégio Conselho sobre a validade nacional dos cursos de Pós Graduação Stricto Sensu aprovados pelos Sistemas Estaduais de Ensino.

Para responder à questão, é de início necessário recorrer à Lei nº 9.394/1996, em seus Artigos 10 e 48, cujos termos relevantes são reproduzidos na correspondência da interessada, e em seus Artigos 17 e 44, abaixo:

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal.

(...)

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

(...)

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino.

(...)

A combinação destes dispositivos permite concluir que

- (1) As Instituições de Educação Superior mantidas pelos Estados pertencem aos respectivos Sistemas Estaduais de Ensino.
- (2) As atividades de avaliação, regulação e supervisão destas Instituições são de competência dos Sistemas Estaduais de Ensino.
- (3) Estas atividades alcançam os cursos de mestrado e doutorado mantidos pelas Instituições Estaduais de Educação Superior e
- (4) Os diplomas expedidos em face da conclusão de cursos de mestrado e doutorado mantidos pelas Instituições Estaduais de Educação Superior, devidamente reconhecidos no âmbito destes Sistemas Estaduais e registrados por Universidades, têm validade nacional.

Dessa forma, nas condições informadas na correspondência da UEMG, o curso de mestrado em Ciências Ambientais ministrado pela Instituição tem as prerrogativas para expedir diplomas com validade nacional.

Deve ser registrado, ainda, que os atos autorizativos, como o reconhecimento de curso, têm prazo limitado e devem ser periodicamente renovados, nos termos do Artigo 46 da Lei nº 9.394/1996:

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

Nesse dispositivo está explicitado o requisito da avaliação periódica de qualidade da oferta de todos os cursos superiores, que é elemento essencial para estabelecer e manter padrões de referência e mecanismos de estímulo para indução de elevação do nível dos cursos superiores, assim como os mecanismos para inibição das práticas consideradas insatisfatórias.

No caso dos cursos de mestrado e doutorado, a Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) aplica, desde 1976, processos de

avaliação da qualidade dos cursos de mestrado e doutorado que são amplamente aceitos pela comunidade acadêmica e reconhecidamente responsáveis pelo alto nível alcançado por estes cursos no país. Ao longo de quase 35 anos, os processos avaliativos dos cursos de mestrado e doutorado têm sido continuamente aprimorados. Nos primeiros tempos, estes foram aplicados a menos de 200 cursos e, na avaliação trienal referente ao período 2007-2009, estão sendo aplicados a quase 4500 cursos. Assim, em que pesem as sempre necessárias medidas que conduzem ao aprimoramento mencionado, a bem sucedida experiência histórica acumulada pelos processos de avaliação da pós-graduação pela CAPES deve ser permanentemente consolidada e valorizada.

Decorre destas considerações que, embora seja claro que os Sistemas Estaduais de Ensino tenham a prerrogativa de reconhecer cursos de mestrado mantidos pelas Instituições que os integram, os padrões de avaliação que tais Sistemas podem gerar dificilmente alcançariam os padrões da CAPES e, portanto, o uso dessa prerrogativa poderia levar os cursos assim reconhecidos a não receberem o devido reconhecimento, no seu mérito, pela comunidade acadêmica nos âmbitos nacional e internacional, que lhes confere legitimidade neste meio, assim como no meio externo. Por outro lado, a Lei não impede que as Instituições vinculadas aos Sistemas Estaduais submetam os cursos de mestrado e doutorado que mantêm à avaliação pela CAPES e ao reconhecimento pelo Ministério da Educação. É bastante significativo, neste sentido, o fato de que as Universidades Estaduais paulistas e paranaenses, para citar dois casos absolutamente relevantes, assim procedem, ao invés de se utilizarem da prerrogativa acima descrita.

De fato, a própria UEMG já procede desta forma. A consulta aos registros da CAPES permite verificar que a Instituição tem dois cursos de mestrado acadêmico avaliados pela CAPES com nota 3 e reconhecidos pelo MEC, nas áreas de Educação e Design. Nessa linha de argumentação, seria muito favorável para a consolidação do curso de mestrado em Ciências Ambientais em alto nível de qualidade a participação na avaliação da CAPES, com o consequente ato de reconhecimento sujeito ao Ministério da Educação, antes de solicitar novo reconhecimento no Sistema Estadual de Minas Gerais.

Adicionalmente, é relevante mencionar uma situação correlata, embora distinta, referente aos diplomas expedidos em face da conclusão de cursos de mestrado e doutorado, reconhecidos no âmbito do Sistema de Educação do Estado de Minas Gerais, ministrados por Instituições de Educação Superior privadas deste Estado, que integravam o seu Sistema Estadual de Educação por força de dispositivo constitucional estadual. Esta situação foi analisada no âmbito do Parecer CNE/CES nº 66/2010, aprovado em 11/3/2010, mas ainda não homologado pelo Ministro da Educação. O referido dispositivo da Constituição mineira foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 2.501, mas a decisão foi modulada, preservando os atos praticados anteriormente. Segundo o Parecer CNE/CES nº 66/2010,

(...) o tema já tinha sido examinado no âmbito do Parecer nº 1.371/2008-CGEPD, que foi anexado ao processo.

O Coordenador-Geral esclarece, ainda, que o STF modulou os efeitos de sua decisão para considerar válidos os atos praticados pelas instituições de ensino privadas que se encontravam vinculadas ao Sistema Estadual de Educação de Minas Gerais. A modulação dos efeitos da decisão do STF objetiva, principalmente, preservar o interesse dos alunos bem como as relações jurídicas até então constituídas. Dessa forma, o STF considerou válidos os atos praticados pelas instituições de ensino superior atingidas pela decisão – expedição de diplomas, certificados, certidões, dentre outros. Isto significa admitir, por lógica regressiva, a validade dos atos regulatórios praticados no âmbito do Sistema de Educação de

Minas Gerais.

Assim, compreende-se que os atos regulatórios, até a data do julgamento da ADIn 2.501, das instituições em questão são válidos. Portanto, os diplomas expedidos em face da conclusão de cursos de mestrado reconhecidos no âmbito do Sistema de Educação do Estado de Minas Gerais, dos estudantes matriculados até a data do julgamento da ADIn, têm validade nacional. Mas, a partir de então, as referidas Instituições passam a integrar o Sistema Federal de Ensino, ao qual deverão vincular seus atos autorizativos, de modo a manter a regularidade de suas atividades.

Diante disso, tendo sido as Instituições Privadas de Educação Superior em questão definitivamente vinculadas ao Sistema Federal, estas devem se submeter à avaliação, à regulação e à avaliação pelo Poder Público Federal.

Finalmente, retornando ao objeto do presente Parecer, esta Câmara entende que, embora os cursos de mestrado ministrados por Instituições Estaduais de Educação Superior, que inequivocamente pertencem aos Sistemas Estaduais, possam ser legalmente reconhecidos neste âmbito, é fortemente recomendável que sejam avaliados pela CAPES e reconhecidos pelo Ministério da Educação, em função da consolidação dos altos padrões de qualidade alcançados pela pós-graduação brasileira, por meio de processos avaliativos cuja experiência retroage à década de 1970.

Portanto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Responda-se à interessada nos termos deste Parecer.

Brasília (DF), 8 de abril de 2010.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de abril de 2010.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente